



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2191102-14.2022.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: ABEETRANS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 6.254, de 11 de abril de 2022, que dispõe sobre a "*proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de Valinhos*" (fls. 42).

Em síntese, delineada ***causa petendi*** repousa na alegada ofensa à competência legislativa da União por envolver matéria de trânsito e transporte, à luz do disposto no artigo 22, incisos IX e XI, da Constituição da República, a indicar inconstitucionalidade formal com violação essencialmente ao artigo 144 da Carta Paulista. Aponta-se, ainda, mácula aos princípios do processo administrativo (artigo 37, inciso XXI, CR), dadas as repercussões práticas sobre contratos administrativos vigentes, bem como criação de restrições em futuras contratações.

In casu, em juízo preliminar de cognição, identifica-se relevância na fundamentação atinente à sustentada invasão de competência normativa constitucionalmente assegurada a ente federativo diverso, o que, aliado ao risco de dano significativo ao erário local pela necessidade de aditamento/ajuste em contratos vigentes e/ou formalização de novas contratações de empresas que desempenham o serviço de fiscalização no trânsito, a corroborar o ***periculum in mora***, convence da concomitante presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. **Defiro, portanto, a liminar requerida para sustar imediatamente, até o julgamento definitivo da ação direta, a eficácia da Lei nº 6.254, de 11 de abril de 2022, do Município de Valinhos/SP.**

Nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99, requisitem-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

informações, a serem prestadas no prazo legal, às autoridades das quais emanado o ato normativo impugnado.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sem prejuízo, afere-se que o instrumento procuratório acostado a fls. 40 indica outorga de poderes mandatários aos subscritores da inicial, sem, contudo, especificá-los, não bastando menção genérica à propositura de "*Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do Município de Valinhos*" (**sic.**).

Assim sendo, **no prazo de quinze dias**, promova-se emenda à inicial para, na forma dos artigos 76 e 321 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, **e sob pena de indeferimento, regularizar a representação processual, acostando instrumento de mandato com poderes específicos, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais (artigo 290, Código de Processo Civil)**.

Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2022.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica